

A. I. Nº - 206851.0121/08-0
AUTUADO - DERCIO BOLOGNINI
AUTUANTE - CARLOS AUGUSTO BARBOSA NOGUEIRA
ORIGEM - INFAS BARREIRAS
INTERNET 02.10.09

5^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0285-05/09

EMENTA: ICMS. 1. SUSPENSÃO DA INCIDÊNCIA. REMESSA PARA ESTABELECIMENTO BENEFICIADOR. PRODUTO AGROPECUÁRIO. FALTA DE RETORNO É prevista a suspensão da incidência do imposto nas remessas de produtos agropecuários para estabelecimento beneficiador, obedecidas as condições estabelecidas no RICMS/97, o que não ocorreu no presente caso, nos exercícios de 2006 e de 2007 e parte referente ao exercício de 2005. Infração parcialmente procedente. 2. EXPORTAÇÃO. INDICAÇÃO DA NATUREZA DA OPERAÇÃO COMO “EXPORTAÇÃO”, MAS SEM COMPROVAÇÃO DA SAÍDA DAS MERCADORIAS DO PAÍS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Infração parcialmente comprovada. 3. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. DIFERIMENTO. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. Comprovado parcialmente que as saídas das mercadorias (milho) não obedeceram às disposições do Convênio ICMS 100/97. Infração parcialmente mantida. Preliminares de nulidade rejeitadas. Negado o pedido de diligência. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração lavrado em 29/12/2008, exige ICMS no valor de R\$ 490.285,70 em razão das seguintes irregularidades:

1. Deixou de recolher o ICMS em razão de remessa de produto agropecuário para estabelecimento beneficiador, neste estado, sem o devido retorno. ICMS no valor de R\$ 413.571,45 e multa de 60%.
2. Deixou de recolher ICMS nas saídas de mercadorias acobertadas por notas fiscais com natureza da operação Exportação, sem comprovação da efetiva saída do país por intermédio de guias ou registros de exportação. ICMS no valor de R\$ 68.129,59 e multa de 60%.
3. Recolhimento a menor do ICMS substituído por diferimento, na condição de responsável pelo recolhimento do imposto deferido apurado conforme anexo III. ICMS no valor de R\$ 8.584,66 e multa de 60%.

O autuado ingressa com defesa, fls. 24 a 31, segundo o qual:

Afirma que a infração 01 é improcedente, e que embora algumas operações não tenham sido acobertadas pelas notas fiscais de retorno de remessa, efetivamente ocorreram seus retornos para o produtor autuado, tendo sido recolhido o ICMS pertinente, incidente sobre as operações de vendas realizadas pelo produtor resultantes do beneficiamento.

Diz ser relevante o fato de que o produtor rural, ora autuado, recebeu algodão beneficiado em retorno, pois procedeu à sua venda, na forma legal e regulamentar, com as devidas emissões das

notas fiscais correspondentes, momento adequado para o recolhimento do ICMS incidente na forma legal.

Aduz que a infração 02 é improcedente, já que as operações glosadas o foram sem razão, pois se tratam de operações realizadas no estrito limite e termos da lei e regulamento de ICMS, tendo sido emitidas as correspondentes guias e registros de exportações, conforme documentos comprobatórios anexados.

Quanto à infração 03, alega que efetivou correta e regular venda de milho, para destinatário produtor rural ou para empresa que utilizou tal produto para alimentação animal, sendo de direito a utilização da redução de base de cálculo prevista no RICMS-BA, conforme estabelecem os arts 20 e 79.

Ressalta que lhe é favorável a presunção relativa de que enviou o milho para produtor rural, cabendo ao fisco o ônus de provar que o seu destino não cumpriu a norma regulamentar.

Afirma que a autuação fiscal é improcedente, pois não restou comprovado, pelo fisco, que os produtos não foram destinados a produtor rural e utilizados para ração ou alimentação animal na forma regulamentar. Dessa forma, afirma que o AI não deve prosperar, devendo ser julgado improcedente.

O autuante presta informação fiscal, fl.192 a 195, tecendo os seguintes comentários:

Quanto à infração 01, afirma que as operações referidas no Anexo I, que serviu de base para a exigência fiscal, todas estão destinadas para a Algodoreira DM Ltda, que correspondem à emissão das notas fiscais do produtor Dercio Bolognini, destinadas para beneficiamento da sua produção, de algodão em capulho, durante os exercícios de 2005, 2006 e 2007. Ressalta que somente a Algodoreira DM Ltda foi detectada como estabelecimento beneficiador, nos exercícios de 2006 e 2007.

Afirma que o contribuinte agiu em desacordo com a legislação do ICMS, em suas operações de remessa para beneficiamento de forma costumeira, fato também comprovado pela própria defesa, através do documento 03 e laudo apresentado, anexado nas páginas 37, 38 e 149.

Discorre que conforme os documentos acima apontados, as vendas de algodão em pluma em 2006, foram de 508,52 toneladas, que corresponde ao volume produzido e beneficiado de algodão em capulho de 1.272,19 ton., com base no índice de 39,97%, para produção de pluma (praticado pelo próprio produtor), conforme notas fiscais de retorno juntadas referente a 2005 nas fls. 35 e 36. Observe-se que a quantidade de algodão em capulho encaminhada para beneficiamento corresponde a pouco mais de 10% das operações realizadas. Da mesma forma ocorreu em 2007, quando o documento 03 aponta vendas de algodão em pluma na quantidade de 2.249,41 toneladas que corresponde a 5,67,46 toneladas de algodão em capulho produzido e beneficiado e as operações regulares de envio para beneficiamento pelo produtor foi de somente 1.442,24 toneladas de algodão em capulho, que corresponde a pouco mais de um quarto das operações efetivadas pelo produtor conforme demonstra em sua própria defesa.

Ressalta que o contribuinte quer fazer crer que as mercadorias enviadas para beneficiamento destinadas à Algodoreira DM Ltda, durante os exercícios de 2006 e de 2007, retornaram sem as notas fiscais e que foram efetivamente saídas de forma legal, quando das vendas. Mas observa que, mesmo com total falta de correspondência nas quantidades apontadas no anexo I da autuação e o documento 3, juntado pela defesa, é impossível poder se afirmar que as mercadorias sem retorno estão incluídas na relação de vendas apresentadas pelo autuado.

Dessa forma, entende que a defesa não proporciona elementos que possa garantir a improcedência dessa infração nos exercícios de 2006 e 2007. Quanto ao período de 2005, com a apresentação da comprovação de documentos de retorno do produto beneficiado, as notas fiscais nº 39 e 74 emitidas por Algodoreira DM Ltda, em 30/06/05 e 30/07/05 em quantidades que correspondem às remessas para beneficiamento, concorda com a improcedência dessa infração naquele exercício. Mantém a infração I quanto aos exercícios de 2006 e 2007.

Na infração 02, aceita as comprovações apresentadas, com exceção da que corresponde à nota fiscal nº 576, emitida em 01/10/2007, destinada à Queensland Cotton, no valor de R\$ 51.421,40, com imposto reclamado de R\$ 5.553,52, pois não foi juntado comprovante de exportação da mesma.

Na infração 03, informa que efetuou consulta no SINTEGRA, e junto à SEFAZ Bahia, no sentido de obter informações e esclarecimentos quanto ao atendimento dos requisitos do benefício fiscal em questão. Analisou os destinatários das operações do Anexo III, o que resultou em alteração nas exigências fiscais apontadas, com base nos documentos de consultas que ora anexa. Deste modo, elabora o demonstrativo de fl. 196, que reduz o valor do crédito tributário exigido.

O autuado contra-arrazoa a informação fiscal, fls. 205 a 211, e entende ser improcedente a infração 01, sob o argumento de que embora algumas operações não tenham sido acobertadas pelas notas fiscais de retorno de remessa, efetivamente ocorreram seus retornos, para o produtor autuado.

Afirma que é comum, sem má fé, que as beneficiadoras de algodão procedam ao retorno das remessas de algodão em capulho enviadas para beneficiamento, sem a emissão das notas fiscais correspondentes, mesmo porque não há qualquer tributação, não havendo prejuízo para o Estado.

Reconhece, no caso específico da beneficiadora Algodoeira DM Ltda, que não houve a emissão da nota fiscal correspondente, embora tenha sido efetivado seu retorno fático, tanto que fora posteriormente vendida pelo produtor. Isto nos exercícios de 2006 e de 2007. Para reforçar as alegações da defesa, junta Laudo Técnico do Engº Agronomo Francisco de Assis Teixeira, em que atesta a produção e área correspondente do autuado, o que denota correspondência com as saídas efetivadas pelo mesmo.

Na infração 02, aduz que foram emitidas as correspondentes Guias e Registros de Exportações, conforme documentos 05.

Reafirma a regularidade das operações pertinentes à infração 03, conforme estabelece os arts. 79 e 20 do RICMS/97, e entende que não cabe ao autuado provar que a destinação do milho foi para alimentação ou emprego em ração animal, pois a presunção é a seu favor.

Diante dos argumentos expendidos requer a improcedência do auto de infração, ou a realização de diligência, por fiscal estranho ao feito, na forma regulamentar.

VOTO

Inicialmente nego o pedido de diligencia formulado pelo contribuinte, haja vista que os elementos constantes nos autos são suficientes para a formação de meu juízo de valor sobre a lide, consoante o art. 179 do RPAF/99.

No mérito, na infração 01 está sendo exigido ICMS em razão da falta de recolhimento decorrente de remessa de produto agropecuário para estabelecimento beneficiador neste Estado, sem o devido retorno, fato detectado nos exercícios de 2005, 2006 e 2007.

Trata-se de saídas de algodão em capulho para beneficiamento, sem comprovação do seu retorno, cujas notas fiscais encontram-se discriminadas no levantamento de fls. 07 a 12 do PAF.

A infração apontada está disciplinada no art. 341, III, combinado com o art. 622, § 2º, do RICMS/97, como segue:

Art. 341. É suspensa a incidência do ICMS:

III - nas saídas de produtos agropecuários para estabelecimento beneficiador, neste Estado, por conta e ordem do remetente, bem como nos respectivos retornos, reais ou simbólicos, ressalvada a incidência do imposto quanto ao valor adicionado, observado o disposto no art. 622.

Art. 622. O disposto neste capítulo aplicar-se-á, no que couber, às remessas de mercadorias para recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento,

lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos destinados ou não a industrialização ou a comercialização.

§ 2º Tratando-se de produtos agropecuários remetidos a estabelecimento beneficiador, para beneficiamento por conta e ordem do remetente, o tratamento previsto neste Capítulo será adotado com as seguintes ressalvas:

I - a suspensão só prevalecerá nas remessas para beneficiamento neste Estado, a menos que se trate de hipótese que atenda ao disposto no § 6º do art. 615;

II - o prazo para que as mercadorias retornem ao estabelecimento de origem é de 60 dias, contado da data da saída do estabelecimento autor da encomenda, se nesse prazo não for realizada a transmissão de sua propriedade, sendo que esse prazo não poderá ser prorrogado;

III - decorrido o prazo previsto no inciso anterior sem que ocorra a transmissão da propriedade ou o retorno das mercadorias ao estabelecimento de origem, real ou simbólico, será exigido o imposto devido por ocasião da remessa, sujeitando-se o recolhimento, mesmo espontâneo, à atualização monetária e aos acréscimos moratórios.

Destaco que nos termos do art. 13, I do RICMS/97, a outorga de benefício fiscal está vinculada ao cumprimento das obrigações acessórias.

O contribuinte anexa laudo, quanto à sua alegação de que este documento esclarece que todas as suas operações de saídas englobaram inclusive as operações de retorno, não pode ser acatada, haja vista que sem a competente documentação fiscal, torna-se impossível vincular as saídas para beneficiamento com os retornos, e posteriores saídas, para diversos clientes, dos mesmos produtos.

Quanto à assertiva do defendente, de que a responsabilidade pela emissão das notas fiscais de retorno seria do estabelecimento beneficiador, visando isentar-se da responsabilidade tributária, também não acato, pois caso ocorresse as devoluções sem a emissão dos documentos fiscais, caberia ao autuado a devida emissão das notas fiscais de entradas para regularizar as operações.

O contribuinte ao apresentar a peça defensiva procede à juntada das notas fiscais de nº 0074, e 0039 (fls. 35/36), de emissão da Montani Algodoeira DM Ltda, referentes à devolução de algodão em capulho beneficiado, na quantidade de 621.680, KG e de 220.660 KG, referentes às notas fiscais 50 a 66, e 17 a 18, respectivamente, com data de emissão de 30/07/2005 e 30/06/2005, que foram acatadas pelo autuante como comprovação do retorno das saídas para beneficiamento.

Contudo, embora o autuante tenha acatado essas duas notas fiscais, e dado como comprovado o não cometimento da infração no exercício de 2005, constato, fazendo o cotejo entre as notas fiscais objeto da infração, que estão listadas nos demonstrativos de fls. 07 a 12, que a nota fiscal nº 074 (fl.35), refere-se à devolução de 621.680 Kg de algodão em capulho conforme NF 50-66, e de fato, entendo que restou comprovada a devolução relativa às notas fiscais 50-66. Mas manifesto entendimento contrário, com relação à nota fiscal 0039, (fl. 36), pois conforme consta no corpo da nota, o retorno de mercadoria para beneficiamento, refere-se à devolução de 220.560 Kg de algodão em capulho, conforme NF 17-18. Ocorre que essas notas fiscais nº 17-18, não foram objeto da infração, consoante o Anexo I, referente às saídas de algodão em capulho para beneficiamento, sem retorno (fls. 07 a 12). Deste modo, excluo do Anexo I, os valores correspondentes às notas fiscais 50-66, cujo retorno foi vinculado à nota fiscal nº 074, ao tempo em que permanece os valores referentes às demais notas fiscais, objeto da infração, no exercício de 2005. Resta portanto, o valor a ser exigido de R\$ 106.914,80, pois os valores referentes às notas fiscais 50-66, perfazem o total de R\$ 236.760,00, com ICMS de R\$ 40.249,20 e crédito presumido de 7% (R\$ 2.817,44), sendo o ICMS devido de R\$ 37.431,76, que fica excluído da infração.

Ademais, no que se refere os exercícios de 2006 e de 2007, nenhum documento fiscal foi trazido pela defesa, para elidir o cometimento da infração, e deste modo, os valores exigidos naqueles exercícios ficam mantidos.

Deste modo, o demonstrativo de débito da infração 01, passa a ser:

DATA OCORR	DATA VENC	BASE DE CÁLCULO	ALÍQUOTA	ICMS
30/11/2005	09/12/2005	628.910,58	17	106.914,80
30/12/2006	09/01/2007	153.870,58	17	26.158,00
31/12/2007	09/01/2008	1.429.805,23	17	243.066,89
Total				376.139,69

Infração parcialmente mantida, no valor de R\$ 376.139,69.

Na infração 02 está sendo exigido ICMS que não foi recolhido nas saídas de mercadorias acobertadas pelo notas fiscais com natureza da operação Exportação, sem comprovação da efetiva saída do país, por intermédio de Guias ou Registros de Exportação.

A infração encontra-se demonstrada no Anexo II, fl. 13, com destinatário Quennsland Cotton Corporation, referente às notas fiscais nº 490 a 492, 494, 500, 573 a 576, 589, e 590.

O autuado na peça de defesa, apresenta comprovantes de exportação referentes às notas fiscais 589 e 590 (Memorando de Exportação, Comprovante de Exportação nº 2071448630/2 e demais documentos de fls. 150 a 162); notas fiscais 500, 573,574,575,571, (documentos fls. 163 a 179), notas fiscais 490 a 492, 494 a 499 (documentos fls. 163 a 172).

Contudo, como assegurou o autuante, o sujeito passivo não apresentou comprovante de exportação relativo à nota fiscal nº 576, emitida em 01/10/2007, no valor de R\$ 51.421,40, com ICMS de R\$ 5.553,52.

Assim, remanesce o ICMS no valor de R\$ 5.553,52, com data de ocorrência de 30/12/2007, e a base de cálculo perfaz o total de R\$ 32.667,76.

Quanto à infração 03, está sendo exigido o recolhimento a menor do ICMS substituído por diferimento, na condição de responsável pelo recolhimento imposto diferido. Operações enquadradas no regime de diferimento do ICMS com saídas de milho para adquirentes com atividades incompatíveis com as condições de benefício previstas no Convênio 100/97. Cobrança do ICMS conforme art. 20, parágrafo segundo do RICMS/Ba.

Portanto, no relato da infração consta o instituto do diferimento, mas a infração envolve isenção e redução de base de cálculo, nos termos do Convênio ICMS 100/97, mas este fato não trouxe prejuízo para a defesa.

Está previsto no Convênio ICMS 100/97, que é reduzida a base de cálculo, em 30%, nas operações com insumos agropecuários, dentre eles milho, objeto da lide, nas saídas interestaduais, quando destinadas à produtor, a cooperativa de produtores, a indústria de ração animal, ou a órgão oficial de fomento e desenvolvimento agropecuário vinculado ao Estado ou Distrito Federal.

Tal disposição contida no Acordo entre os Estados signatários, submete-se à condição de sua destinação, e como tal, se não atendida, perde-se o direito ao benefício fiscal, sujeitando-se o remetente às regras de tributação normal do ICMS.

É que por meio do Convênio ICMS 100/97, os Estados e o Distrito Federal, na forma da Lei Complementar nº 24/75, como instrumento de deliberações a que se refere o art. 155, § 2º XII, “g” da Constituição, celebraram o acordo de benefício fiscal, para reduzir em 30% a base de cálculo nas saídas interestaduais, dentre outros produtos, de milho, com destinação especificada na cláusula segunda, II, do Convênio ICMS 100/97.

Quanto às saídas internas, de “milho”, foram isentadas quando destinados a produtor, a cooperativa de produtores, a indústria de ração animal ou a órgão oficial de fomento e desenvolvimento agropecuário vinculado ao Estado; regulamentado no art. 20, XI, “a”, do RICMS/BA.

Portanto, tratando-se de benefício fiscal, a norma regulamentadora é explicita quando dispõe no § 2º, do art. 20, que “ Não se aplica o benefício fiscal no caso de operação que não preencha os requisitos previstos ou que dê ao produto destinação diversa da prevista como condição para gozo do benefício, caso em que o pagamento do imposto caberá ao contribuinte em cujo estabelecimento se verificar a saída.”

Ademais, nos termos do art. 11 do RICMS/97, “Quando a fruição ou o reconhecimento do benefício fiscal depender de condição, não sendo esta satisfeita, o tributo será considerado devido no momento em que houver ocorrido a operação ou prestação sob condição.” Outrossim, estabelece o parágrafo único, que o pagamento do imposto, na hipótese deste artigo, será feito com os acréscimos moratórios cabíveis e, se for o caso, multa, os quais serão devidos a partir do vencimento do prazo em que o tributo deveria ter sido pago caso a operação ou prestação não tivesse sido efetuada com o benefício fiscal, observadas, quanto ao termo inicial da incidência, as normas reguladoras da matéria.

O contribuinte, em sua peça de defesa, advoga que efetuou as vendas de milho, emitindo as competentes e regulares notas fiscais que teriam atingido a sua finalidade, remetendo tais insumos agrícolas para estabelecimentos localizados fora do Estado da Bahia, com destinação para emprego na fabricação de ração animal, e aduz que o autuante não prova o não cumprimento de tal condição. Assevera, portanto, que o fisco não comprovou que os produtos não foram destinados à ração ou alimentação animal, na forma regulamentar.

Apesar da contundente impugnação, verifico que esta infração encontra-se detalhada na planilha de fls.14, a 15, com a especificação da nota fiscal, data de emissão, número de inscrição do destinatário no cadastro nacional (CNPJ/CPF), nome ou abreviatura do destinatário, valor total da operação, alíquota, ICMS incidente na operação, crédito do produto, Valor do ICMS devido, Valor do ICMS pago (calculado com a redução de base de cálculo), e a diferença de ICMS devido para a operação. Também as notas fiscais, objeto da infração, encontram-se nos autos.

A planilha de fls. 14 a 15, engloba saídas internas e interestaduais, e constam como destinatários: Jovina Coelho Nascimento, Maria de Fátima Rabelo, Francisco Magno Neto, Jose Cosme Filho, PoçoTubo Hortigranjeiro S.A, Virgilio Gomes de Almeida, Rosimeire A de Paula, A. W. Palacio de Oliveira, Jose Antonio Alvarez, Marcos Lopes de Brito, Edilésio Ferreira Dias, Javir Alves Soares, Ronaldo Rodrigues Mendes, J. Odilio Gomes Fontes ME, Hercules Fabiano R.Paes.

O autuante, por ocasião da informação fiscal, efetuou nova consulta ao cadastro do SINTEGRA/ICMS, cujas cópias anexou às fls. 198 a 201, e constatou que alguns dos destinatários efetivamente, não se dedicam à atividade de fabricação de ração animal, nem são agropecuaristas e em consequência elaborou novas planilhas, fls. 196, na qual diminuiu o valor do ICMS exigido.

Verifico que na planilha de fl. 196, permaneceu a cobrança referente aos seguintes destinatários, sob o pressuposto de que suas atividades são incompatíveis com o benefício fiscal, tais como varejo, farmácia, e outros sem comprovação da atividade:

Jovina Coelho Nascimento, Francisco Magno Neto, Jose'Cosme Filho, Virgilio Gomes de Almeida, Rosimeire A de Paula, A W. Palacio de Oliveira, Jose Antonio Alvarez, Marcos Lopes de Brito, Edilésio Ferreira Dias, Javir Alves Soares, Ronaldo Rodrigues Mendes, Hercules Fabiano R.Paes.

Apesar de ter sido este o posicionamento adotado pelo autuante, entendo quanto à questão do ônus da prova, de que caberia ao fisco comprovar que os produtos não foram destinados a produtor, a cooperativa de produtores, a indústria de ração animal ou a órgão oficial de fomento e desenvolvimento agropecuário vinculado ao Estado; e esta destinação pode ser constatada por meio do objeto social dos destinatários, claramente que os adquirentes atuam coom farmácia, estabelecimentos varejistas e outras atividades incompatíveis com as previstas no Convênio ICMS 100/97.

Assim, na planilha de fl. 196, o autuante manteve adquirentes que constam como “sem comprovação”. Entendo que nesses casos devem ser retirados da exigência fiscal, permanecendo os adquirentes com atividade comprovada de farmácia e de varejo hortifrutigranjeiros. Deste modo, remanesce os seguintes valores na infração, cujos dados na íntegra estão na planilha de fl. 196, e que resumo abaixo:

Data	Nota Fiscal	ICMS devido	Nome	Atividade
19/06/2006	225	147,83	Rosimeire A de Paula	Varejo hortifrutigranjeiros
19/06/2006	226	72,97	Rosimeire A de Paula	Varejo hortifrutigranjeiros
11/05/2007	305	281,88	Marcos L. de Brito	Farmácia
19/05/2007	312	140,94	Marcos L. de Brito	Farmácia
21/05/2007	313	324,16	Marcos L. de Brito	Farmácia
28/05/2007	322	372,08	Marcos L. de Brito	Farmácia
03/06/2007	333	320,40	Marcos L. de Brito	Farmácia
03/06/2007	336	320,40	Marcos L. de Brito	Farmácia

O demonstrativo de débito assume a configuração:

DATA OCORR	DATA VENC	BASE DE CÁLCULO	ALÍQUOTA	ICMS
19/06/2006	09/07/2006	1.840,00	12	220,80
30/05/2007	09/06/2007	9.325,50	12	1.119,06
30/06/2007	09/07/2007	5.340,00	12	640,80
Total				1.980,66

Infração parcialmente procedente no valor de R\$ 1.980,66.

Ante o exposto voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 206851.0121/08-0 lavrado contra **DERCIO BOLOGNINI**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 383.673,87**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II “a”, “f” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Esta Junta recorre, de ofício, desta decisão, para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/00, com efeitos a partir de 10/10/00.

Sala das Sessões do CONSEF, 24 de Setembro de 2009.

TOLSTOI SEARA NOLASCO - PRESIDENTE

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO – RELATORA

PAULO DANILLO REIS LOPES - JULGADOR